Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007657-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Valdinei Rodrigues de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Valdinei Rodrigues de Souza propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 10.125,00, em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima.

A ré, em contestação de folhas 116/128, suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de laudo pericial. No mérito, aduz pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Decisão saneadora de folhas 156/157.

Quesitos do autor às folhas 07, enquanto que, da ré ás folhas 127.

Decisão saneadora de folhas 156/157 deferiu a produção de prova pericial determinando à ré que efetuasse o depósito dos honorários após a estimativa pelo perito. O perito estimou seus honorários às folhas 159, sendo ela intimada para o depósito dos honorários (folhas 161), porém, quedou-se inerte (folhas 162).

Decisão de folhas 163 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução.

Alegações finais da ré de folhas 166/168 e do autor de folhas 169/170.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é procedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor sustenta, basicamente, que em razão do acidente de trânsito especificado veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo, descontado o valor recebido administrativamente.

Não tendo a ré promovido o recolhimento dos honorários periciais no prazo determinado na decisão saneadora de folhas 156/157, operou-se a preclusão.

De rigor, portanto, a procedência do pedido inicial.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 10.125,00, com atualização monetária desde a data do acidente e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA